

Despesas Gerais .....	1.564.430,30
Despesas Bancárias .....	5.110,50
Impostos .....	325.107,50
	<hr/>
	1.894.648,30

É de se notar, outrossim, que a principal rubrica das Despesas Gerais é a de honorários da Diretoria, no valor de Cr\$ 820.000,00.

Outro aspecto a anotar é que, na receita de Cr\$ 238.817.323,80, a rubrica de receita de títulos e valores mobiliários é de Cr\$ .... 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros). A importância redonda de duzentos milhões parece indicar estimativa, e não renda já conhecida. É interessante assinalar que êste valor corresponde exatamente a dez por cento do capital social.

Observa-se, também, que a provisão para pagamento de impôsto de renda seria insuficiente para atender à incidência dêste tributo sôbre o lucro líquido do exercício (de Cr\$ 227.492.077,10), o que demonstra que a quase totalidade dêste resultado é decorrente de rendas auferidas de ações e debêntures cujo impôsto já foi pago na fonte.

No ativo total de Cr\$ 2.547.736.317,80, destaca-se, pelo seu vulto, o grupo de "Valores Realizáveis", que atinge ao montante de Cr\$ 2.515.000.000,00, assim discriminados:

Ações e Debêntures .....	1.990.000.000,00
Títulos Descontados .....	525.000.000,00

Pode-se afirmar, face ao insignificante gasto de impostos em 1959 (Cr\$ 325.107,50) que no mesmo não foram efetuadas operações de aquisição de títulos (ações e debêntures).

\* \* \*

Feita esta exposição, Meritíssimo Juiz, só a uma conclusão se chega: — provada, como ficou, a *comunhão de interesses*, patrimoniais e de tôda a sorte, existente entre as duas Autoras e a COBAST e a BRASCAN, é irrecusável o deferimento do litisconsórcio requerido, que encontra apoio insofismável nos artigos 88 e 94 do Código de Processo Civil.

O ESTADO DA GUANABARA está certo, pois, de que o litisconsórcio necessário ativo, requerido no item II desta contestação, há de ser acolhido, até porque, se não o fôr, a eficácia da sentença estará comprometida.

### III

#### PRELIMINARES

##### A — Falta de prova de qualidade.

"O ingresso das partes em Juízo requer, além da capacidade legal, a outorga de mandato escrito a advogado legalmente habilitado", sendo que, "sem a apresentação do instrumento de mandato, ninguém será admitido em Juízo para tratar de causa em nome de outrém, salvo em caso de urgência, quem se obrigue, mediante caução, a concordar com o que fôr julgado e a exhibir procuração regular dentro em prazo fixado pelo Juiz", prescrevem os artigos 106 e 110 do Código de Processo Civil.

Sabe-se estar aquêle que subscreve a inicial devidamente habilitado e tratar-se de um dos mais ilustres e dignos causídicos dêste Estado; sabe-se, também da existência das Autoras; mas não se sabe se foram regularmente outorgados os mandatos, por instrumento particular, às fls. 26 e 27 dos autos, porque nenhum documento foi apresentado para comprovar a capacidade das pessoas que nêle figuram como representantes das Sociedades outorgantes, nos termos do artigo 116 do Decreto-lei 2.627, de 1940.

Dêste modo, como se trata de irregularidade sanável, deve ser fixado prazo para o suprimento da falta, findo o qual, se não fôr cumprida a exigência, deverá ser decretada a absolvição de instância, nos termos do artigo 201, ítem VI, do Código de Processo Civil, que o Réu desde já requer.

##### B — Falta de poderes expressos para renúncia e dissolução.

Entretanto, suprida que seja a falta apontada na primeira preliminar, não poderá a presente ação ter seguimento, eis que outra falha, irremediável, põe por terra tôda a pretensão das Autoras.

Na presente ação, cuidam as Autoras de rescindir os contratos de concessão, de que são titulares, apresentando, como motivo principal do pedido, “o rompimento do equilíbrio financeiro do serviço, que começou por eliminar as margens de lucro e de reservas para expansão e melhoria, evoluindo até a instauração de um regime de deficit crônico e progressivo” (petição inicial, item 30), pretendendo-se atribuir a responsabilidade desses fatos ao Réu que, quando falar sobre o mérito do pedido, demonstrará a improcedência dos argumentos das Autoras.

#### 1. EM RELAÇÃO À JARDIM BOTANICO — DISSOLUÇÃO

A existência da segunda Autora está alicerçada exclusivamente na prestação dos serviços concedidos, sendo que o prazo da concessão, na forma do contrato, terminará, improrrogavelmente, a 31 de dezembro de 1960.

Ora, rescindido o contrato vigente, na forma pretendida, é óbvio que será antecipado o termo final da concessão e, em consequência, se dissolverá a sociedade na forma do disposto na cláusula XIX do contrato, *verbis*:

“*Findo o prazo da concessão a Companhia ficará ipso facto dissolvida e reverterão para o patrimônio municipal, em bom estado de conservação, todos os bens que a Companhia possuir, imóveis, móveis e semoventes*”.

Assinale-se, todavia, que a liquidação das sociedades por ações, antes do término do seu prazo de duração, só poderá ocorrer, nos termos do artigo 137, letra c, do Decreto-lei 2.627, de 1940,

“por deliberação da assembléia geral, convocada e instalada na forma prevista para a destinada à reforma dos estatutos, ou pelo consentimento unânime dos acionistas, manifestado em instrumento público”.

Inexistindo, nos autos, prova da realização da assembléia geral outorgando poderes expressos para os fins objetivos nesta ação, ou instrumento público contendo a manifestação unânime da vontade dos acionistas, no sentido da antecipação do término da concessão, é óbvio que o pedido não tem cabimento, no que tange à segunda

Autora — COMPANHIA FERRO CARRIL DO JARDIM BOTANICO.

#### 2. EM RELAÇÃO À RIO-LIGHT S.A. — RENÚNCIA DE DIREITO

Também não consta dos autos elementos que autorizem os outorgantes de fls. 26-27 a conferir poderes para a rescisão do contrato entre o ESTADO DA GUANABARA e a RIO-LIGHT.

Tais poderes são indispensáveis de vez que a medida, pretendida judicialmente, exorbita da esfera normal de administração e configura autêntica renúncia de direitos que, se acolhida pelo Judiciário, importará no próprio fim do serviço concedido.

Evidente que para a consecução desse objetivo, torna-se mister que a assembléia geral de acionistas se pronuncie expressamente, não bastando a outorga de poderes, para tanto, de simples integrantes da diretoria da entidade.

Em seu livro “*Sociedades Anônimas*” escreve ALOISIO LOPES PONTES:

“A renúncia de direito é ato de mera liberalidade, pelo que o administrador de bens alheios não pode praticá-lo sem estar devidamente autorizado. Na expressão *renúncia de direitos* entram não só as remissões de dívidas, como também todos e quaisquer atos que importarem em abandono de direitos, ainda que eventual” (vol. II, página 200).

A falha é imperdoável, sendo verdadeiramente impossível o prosseguimento do pleito, sem o seu suprimento.

\* \* \*

Deste modo, provado, que ficou, a inexistência de documentos essenciais e básicos da instrução do pedido (artigo 159 do Código de Processo Civil), é óbvio que, em decorrência, é de declarar-se a inépcia do pedido inicial, o que dá margem e justifica plenamente a *absolvição de instância do Réu*, nos termos do artigo 201, VI, do Código de Processo Civil.

### C — Inobservância da obrigatoriedade de Juízo Arbitral.

Comprovação inegável de mais uma infração ao contrato pela Autora RIO-LIGHT, é o ajuizamento da presente demanda com inobservância da cláusula XLIX do respectivo contrato de concessão:

“Ocorrendo divergência entre as Companhias ou Empresa e a Prefeitura na execução deste Contrato, ressalvados sempre os casos de decisão soberana do Prefeito, a questão será resolvida em última instância por três árbitros, um dos quais será nomeado pelo Prefeito, outro pelas Companhias ou Empresa e o terceiro por acôrdo de ambas as partes”.

A cláusula convencionada, de Juízo Arbitral, tem tóda a validade e domínio entre ambas as partes. O art. 1.037 do Código Civil acata a formalização do Juízo Arbitral para resolução das pendências judiciais.

Permitido em lei, aceito pela doutrina, pode ser livremente acordado, pelas partes, a sua obrigatoriedade.

A renúncia do Juízo Arbitral estabelecido em contrato, por vontade exclusiva de uma delas, traz, como consequência:

- a) ou a cláusula, acordada em contrato bilateral, tem imposição obrigatória, impossibilitando a sua não observância a propositura de pleito judicial;
- b) ou a cláusula não impossibilita a ação judicial, mas, neste caso, a parte é inadimplente, por não ter cumprido as obrigações assumidas.

Assim, na hipótese de se ter como cabível a obrigatoriedade da cláusula, há de se concluir que os Autores são carecedores de ação.

Entendendo-se que a cláusula não impede a vinda a Juízo, então, é de reconhecer-se que as Autoras não a cumpriram e, em consequência, são inadimplentes.

### IV

### DE MERITIS

#### A — Objeto da demanda.

Objetiva-se com êste pleito a rescisão de contratos firmados e em plena vigência, referentes aos transportes urbanos, por meio de bondes, no ESTADO DA GUANABARA.

O contrato da JARDIM BOTANICO — segunda Autora — *expirará a 31 de dezembro de 1960*, portanto, daqui há quatro meses.

Já o contrato da primeira Autora — agora rotulada de RIO-LIGHT S.A. — SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E CARRIS, conforme cláusula expressa, tem o seu têrmo final fixado no dia 31 de dezembro de 1970.

O petitório não deixa dúvidas:

“Dos fatos e circunstâncias expostos resulta a consequência irrecusável: o direito do concessionário à rescisão do contrato da concessão, com fundamento em princípio jurídico universal, expressamente acolhido em nosso direito positivo” (item 54 do pedido).

O petitório é igualmente claro na formulação final da pretensão:

“Como portanto, os documentos e demais elementos de prova indicados neste articulado, notadamente os relatórios dos trabalhos realizados por órgãos da própria Prefeitura e os atos que se lhes seguiram comprovam, à evidência, os motivos, assim expressamente reconhecidos, que dão lugar à rescisão dos contratos das concessões em causa, deve essa rescisão ser judicialmente decretada para os efeitos de direito, reservando-se, porém, as autoras, quanto a perdas e danos, o direito de haver em outro processo a respectiva indenização, que assim fica reservada por inteiro” (item 64 da petição).

Aqui, querem as Autoras a rescisão; em outro pleito conexo, já em curso, querem mais perdas e danos! (inadimplentes, querem in-